



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002691-46.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante TANIA GONÇALVES DE CAMARGO, é apelado MUNICIPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1002691-46.2022.8.26.0471

Comarca: 1ª Vara de Porto Feliz

Magistrado(a): Dr. Diogo da Silva Castro

Apelante: Tania Gonçalves Camargo

Apelado (a): Município de Porto Feliz

Voto nº 11292

GUARDA CIVIL DE PORTO FELIZ. APELAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Guarda Civil Municipal propôs ação contra o Município de Porto Feliz, pleiteando adicional de periculosidade de 30% sobre seu salário, incluindo retroativos e reflexos nas demais verbas salariais, além de declaração de periculosidade para fins previdenciários. A sentença julgou a ação improcedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito ao adicional de periculosidade, considerando a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que previa tal adicional para guardas municipais.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Complementar nº 179/2016, que estendia o adicional aos guardas municipais, foi declarada inconstitucional, não havendo direito adquirido a esta verba

4. A lei foi declarada inconstitucional porque a remuneração base do cargo já considera as condições de periculosidade, sendo o pagamento de adicional verdadeiro bis in idem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que previa adicional de periculosidade para guardas municipais impede o pagamento do adicional, não havendo direito ao benefício com base em norma geral aplicável aos demais servidores municipais.

Trata-se de "reclamação trabalhista" proposta por **Tania Gonçalves**

Camargo em face do **Município de Porto Feliz**. A autora diz que exerce o cargo de Guarda Civil Municipal e que manuseia arma de fogo, fazendo jus ao adicional de periculosidade. Requer o pagamento do adicional no percentual de 30%, incluindo retroativos, bem como reflexos nas demais verbas salariais, bem como declaração da periculosidade para fins previdenciários.

A r. sentença de fls. 553/555 julgou a ação improcedente.

Apela a autora às fls. 560/579. Diz que o adicional está previsto na LC 135/2012 e que a declaração de inconstitucionalidade de outra lei, declarada posteriormente pelo Órgão Especial do TJSP, não afasta o direito dos guardas municipais de receberem a verba. Entende tratar-se de direito adquirido.

Sem contrarrazões (fl. 587).

É o relatório.

Sobre o adicional de periculosidade, o Estatuto dos Servidores Municipais de Porto Feliz, Lei Complementar nº 135/2012, dispõe:

“Art. 149 Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário, estatutário ou CLT, vantagens de ordem pecuniária.

Parágrafo único. São consideradas vantagens todos os adicionais, as gratificações e os auxílios previstos nesta Lei Complementar e outras que vierem a ser determinadas em lei própria aplicada aos funcionários públicos municipais, dentre as quais:

I - Os adicionais:

- a) Por tempo de serviço e sexta-parte;*
- b) Por exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas;*
- c) Por serviço extraordinário; e*
- d) Por serviço noturno.*

(...)

Art. 159 Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em

condições de risco acentuado.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao funcionário um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário base”.

Destarte, a norma supramencionada dispõe que o adicional de periculosidade incide somente para atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado. Contudo, esta norma tem aplicação aos servidores que são remunerados conforme Tabela de cargos da citada lei, o que não é o caso dos guardas municipais, que tem remuneração prevista tabela incluída em lei própria.

Com intuito de estender o adicional aos guardas civis municipais, foi editado o Estatuto da Guarda Civil Municipal, Lei Complementar nº 179/2016, que previu:

“Art. 128 Fica assegurado ao servidor da guarda civil municipal, que exerça sua atividade em condição de periculosidade a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário padrão.

§ 1º São consideradas atividades ou operações perigosas, as realizadas em atividades de patrulhamento, policiamento, ronda, guarda, segurança de patrimônio público, serviços realizados como operador de rádio, telefone, videomonitoramento, atendimento ao público no CECOM e plantão em guaritas, mesmo que sejam realizadas em caráter eventual.”

Todavia, o dispositivo em questão foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça através da ADI nº 2236329-61.2021.8.26.0000:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigo 128, caput, e § 1º, da Lei Complementar nº 179, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Porto Feliz Guarda Municipal Remuneração Vantagem pecuniária - Adicional por exercício de atividades perigosas Benefício desvinculado do atendimento ao interesse público e às exigências do serviço Ofensa aos princípios

da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público Vedação constitucional - Violação aos artigos 111 e 128, da Constituição do Estado Irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé diante da natureza alimentar. Pedido procedente, com ressalva” (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2236329-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Especial; Data do Julgamento: 18/5/2022; Data de Registro: 25/5/2022).

No julgado, o Relator Designado Des. Ricardo Anafe assentou que as atividades perigosas exercidas pelo guarda municipal eram inerentes à própria essência de suas atribuições e, portanto, a concessão de vantagem pecuniária aos servidores, com a finalidade de majorar a remuneração, violaria os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público, previstos no art. 111 da Constituição Federal.

Além disso, concluiu que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo possui efeito retroativo (*ex tunc*), de modo que não há que se falar em direito adquirido à incorporação do adicional recebido anteriormente.

Em outras palavras, **no específico caso dos guardas civis municipais de Porto Feliz**, as atividades perigosas inerentes ao próprio cargo já são remuneradas pelo salário-base do cargo, entendendo-se que o administrador, ao fixar o salário específico do cargo, já considerou as circunstâncias da atuação ao prever a remuneração.

O administrador tinha por opção fixar um vencimento menor, similar aos demais cargos do Município, e pagar um adicional em razão da periculosidade, ou fixar um vencimento maior, já consideradas as diferenças de função, e optou pela segunda opção, já que o cargo de guarda civil tem vencimento próprio previsto em lei. Somar esse vencimento (que, nos termos do voto da ADI, já considerou as peculiaridades do cargo) a um adicional representaria *bis in idem*, havendo o pagamento por duas vezes em razão da mesma circunstância.

O direito pleiteado pela apelante só existiria se os vencimentos dos guardas civis municipais estivessem previstos na Lei Complementar nº 135/2012: naquela norma, os cargos tem um valor base que pode ser somado ao adicional. Contudo, a remuneração dos

guardas municipais está prevista de modo autônomo na Lei Complementar nº 179/2016, de modo que não pode a autora pretender um regime híbrido, unindo benefícios de duas leis diversas, quando a remuneração do guarda civil está inteiramente regulamentada em norma específica desta função.

Inclusive, é o entendimento adotado por este E. Tribunal:

“Procedimento ordinário. Porto Feliz. Guarda Civil Municipal. Pretensão de compelir o requerido a apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário e pagar as diferenças não prescritas do adicional de periculosidade (30%). Descabimento. Art. 128, caput, e § 1º, do Estatuto da Guarda Civil Municipal declarados inconstitucionais (ADI n. 2236329-61.2021.8.26.0000) Impossibilidade de aplicação do art. 159 da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, considerando a submissão dos Guardas Municipais a regulamentação específica. Inexistência, ademais, de direito adquirido a regime jurídico. Sentença de improcedência mantida. Precedentes. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002677-62.2022.8.26.0471; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

“APELAÇÃO – “RECLAMAÇÃO TRABALHISTA” – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (PORTO FELIZ) – GUARDA MUNICIPAL – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – Pretensão inicial do autor, servidor publico municipal de Porto Feliz e ocupante do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal, voltada ao reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de periculosidade – Impossibilidade – Vantagem que era prevista pelo art. 128, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 179/2016, tendo sido, contudo, declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236329-61.2021.8.26.0000 – Ausência de direito adquirido a regime jurídico – Impossibilidade de

concessão da vantagem tendo como fundamento a Lei Complementar Municipal nº 135/2012 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município) – Súmula Vinculante nº 37 – Sentença de improcedência mantida. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1002664-63.2022.8.26.0471; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Ante a inaplicabilidade do adicional previsto na LCM nº 135/2012 e a declaração de inconstitucionalidade da previsão legal própria dos guardas civis municipais, de rigor o indeferimento do pleito, devendo ser mantida a r. sentença tal qual lançada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso da autora, nos termos do voto. Nos termos do art. 85, §11º do CPC, majoro os honorários fixados na sentença para R\$ 1.200,00.

Tânia Ahualli
Relatora